



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009251-22.2022.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante ELIO ALVES JACINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29925

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1009251-22.2022.8.26.0077

COMARCA: BIRIGÜI 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ELIO ALVES JACINTO

EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – Inocorrência – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – O acórdão embargado esclareceu que o documento de fls. 122/124 demonstrou a liberação do crédito de R\$ 150,00 em favor do embargante, com menção ao extrato bancário que indicou o recebimento e utilização do crédito para pagamento de empréstimo - Natureza infringente dos embargos de declaração, o que é inadmissível – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/7 por **ELIO ALVES JACINTO** ao v. acórdão de fls. 1/7 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo **BANCO MERCANTIL DO BRASIL**.

O embargante apontou a ocorrência de omissão no acórdão em questão, que não teria indicado expressamente o documento que demonstraria ter sido o recorrente efetivamente beneficiado com créditos decorrentes do empréstimo contratado.

Argumentou não ter usufruído do empréstimo supostamente solicitado, tampouco recebido em sua conta o valor de R\$ 150,00 liberado em decorrência da contratação.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante, a pretexto de omissão, pretende rediscutir matéria já analisada nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 376):

“Com efeito, a instituição financeira ré, cumprindo o ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), juntou aos autos o contrato eletrônico celebrado com o autor e logs da contratação (fls. 115/118), bem como os extratos de sua conta corrente demonstrando o crédito efetuado em prol do autor (fls. 122/124).

Ressalte-se que, o referido contrato foi celebrado em terminal de autoatendimento, mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal do autor, que suprem a necessidade de assinatura em meio físico ou digital.”

Portanto, foi devidamente esclarecido ter constado no documento de fls. 122/124 a liberação do crédito no valor de R\$ 150,00 em favor do embargante, em decorrência da renovação do empréstimo consignado junto à instituição bancária.

Observe-se, especificamente, a fls. 122, no extrato bancário, sob o título “Movimentação da conta-corrente/CDB ganhe todo dia” a indicação do recebimento de crédito e sua utilização para pagamento de empréstimo, com o saque efetuado pelo embargante, no valor de R\$ 150,00 que lhe foi liberado, fato que foi mencionado no v. acórdão embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, não ocorreu qualquer vício no acórdão embargado, que tratou de todas as matérias aventadas no recurso de apelação e decidiu de forma suficientemente fundamentada.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro”.
2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/7, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR